



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1269-26.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/14

90a/3het

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.605  
(18/09/2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1269-26.2014.6.02.0000.

Representante/Recorrente: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Advogados: Drs. LUCIANO GUIMARÃES MATA e outros.

Representados/Recorridos: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS" e BENEDITO DE LIRA.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Eleições 2014. Recurso em representação. Propaganda eleitoral. Caso do (mau) funcionamento do mamógrafo de Murici. Ex-prefeito Renan Filho. Críticas políticas. Inexistência de ofensa à honra e a imagem do candidato a governador. Não configuração de fato sabidamente inverídico. Indeferimento do pedido de exercício do direito de resposta. Rejeição das preliminares de: a) impossibilidade de cumulação do pedido de perda do tempo de propaganda com direito de resposta; e b) inépcia da inicial e falta de condições da ação. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de setembro de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1269-26.2014.6.02.0000

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, candidato a governador, tendo em vista decisão monocrática deste magistrado que julgou improcedente representação, negando-lhe direito de resposta.

Sustenta o recorrente ter havido veiculação no horário eleitoral gratuito do dia 27 de agosto, em que BENEDITO DE LIRA e sua coligação teriam divulgado afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias.

Afirmam que é mentirosa a informação veiculada de que o mamógrafo da cidade de Murici funciona apenas nas fotografias. Destaca que não há indicação do local e data da fotografia.

Ressalta que dados do DATASUS, do Governo Federal, que concentra as informações nacionais sobre o sistema único de saúde (SUS), apontam, por exemplo, que nos anos de 2008 e 2009, ou seja, durante a sua gestão como prefeito daquela localidade, foram realizadas 51 e 85 mamografias, respectivamente.

Os representados/recorridos reiteram as preliminares de: impossibilidade de cumulação do pedido de perda do tempo de propaganda com direito de resposta; e b) inépcia da inicial e falta de condições da ação.

No mérito, sustentam que a propaganda é mera crítica política, a partir de dados oficiais apurados e indicados pelo próprio recorrente, como por outros elementos probatórios. Afirmam que não houve veiculação de matéria inverídica, ou ofensiva à honra de RENAN FILHO.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1269-26.2014.6.02.0000

### **VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais. Por isso, dele conheço.

Reenfrento as preliminares.

### **Da alegada incompatibilidade de ritos**

Alegam os representados/recorridos a impossibilidade de cumular pedido de direito de resposta com pleito de perda de tempo na propaganda eleitoral, ante a incompatibilidade de ritos, uma vez que os prazos são diferentes.

Analisando os autos, observa-se que o recorrente pleiteia a suspensão da propaganda reputada ofensiva, com a consequente perda do tempo, e a concessão de resposta.

Embora a representação por propaganda irregular seja regulada pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, e o pedido de direito de resposta pelo art. 58, § 2º, da mesma norma, não há qualquer prejuízo às partes, na cumulação de pedidos, quando for adotado o rito processual mais amplo, a fim de assegurar o direito a uma defesa ampla e adequada.

No presente caso, verifica-se dos autos que a parte representada foi notificada para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Portanto, o prazo concedido para o exercício da defesa foi o da representação eleitoral, e não o do direito de resposta, que seria de vinte e quatro horas.

Desse modo, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o procedimento adotado foi o mais amplo, respeitando, assim, o devido processo legal.

Dito isto, rejeito a preliminar de incompatibilidade de ritos.

### **Da suposta Inépcia da Inicial**

Os recorridos alegam, ainda, que a petição inicial seria inepta por incongruência, uma vez que não indicaria, com precisão, se o fato ocorreu no rádio ou na televisão, de modo a possibilitar a aferição do seu conteúdo e do dia em que veiculado.



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1269-26.2014.6.02.0000

Nesse ponto, embora a inicial faça menção a horário eleitoral gratuito da televisão, no período da noite, às fls. 02, e mencione o guia da rádio e o horário matutino ao final (fls. 07), registro que não deve prosperar a alegação lançada. E a razão é simples: é que a mídia, que instrui a inicial, aponta, de forma precisa, o veículo, dia e horário em que se deu a suposta ofensa, o que é suficiente para rechaçar qualquer dúvida acerca dos fatos.

O vídeo constante da mídia e as informações que ela traz são suficientes para demonstrar que a propaganda foi veiculada na televisão no dia 27 de agosto, no guia da noite.

Inexiste, portanto, vício na petição inicial que autorize o seu indeferimento.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

### Mérito

No que tange ao mérito da demanda, ressalto, inicialmente, que o objeto precípuo da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

*De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam à propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.*

*(REP nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7.664 de 29/10/2010. Relator FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL. PSESS - Publicado em Sessão)*

No caso dos autos, a propaganda atacada, segundo o recorrente tentaria criar no eleitor a conclusão de que o mamógrafo teria ficado 10 anos sem



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1269-26.2014.6.02.0000

ser utilizado, sendo que mesmo hoje as mulheres de Murici minguariam à falta do referido equipamento.

O instituto do direito de resposta visa a restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral. Nessa toada, para que seja cabível o direito de resposta, e exigível que a veiculação tenha conotação ofensiva. Não é outra a lição de José Jairo Gomes:

*À concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.*

Evolui o doutrinador:

*Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey)*

De outra banda, indissolúvel é ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas, a figuras públicas que por o serem, devem estar aptas a receber tais manifestações, sobretudo quando em disputa a cargo eletivo.

No caso em exame, verifica-se que não restou comprovado que o equipamento sempre funcionou a contento, e mais, que tenha funcionado durante o governo do representante. Nota-se da documentação que acompanha a inicial que os dados referem-se ao período de janeiro de 2013 a março de 2014 (fls. 11) e do mês de agosto de 2014 (fls. 09/10).

Entendo, portanto, que os documentos não se mostram hábeis a preencher o requisito da ciência da inveracidade da afirmação feita pelos representantes/recorridos. Assim, não comprovam a alegada ofensa à honra do candidato RENAN FILHO, e ainda, o requisito da inveracidade dos fatos.

Observa-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o seu horário eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Vale ressaltar que a pessoa pública, quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeita às críticas mais ásperas, mais firmes. Assim, nessa linha de pensamento não há que se falar em propaganda irregular e em direito de resposta.



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1269-26.2014.6.02.0000

Em mesmo sentido, reproduzo o seguinte julgado:

**PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - MERA CRÍTICA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O direito de resposta é instituto de uso restritíssimo, que se limita a dar espaço para que alguém, atingido por informação sabidamente inverídica, caluniosa, injuriosa ou difamatória, possa responder, ou seja, possa repor a verdade.

2. Somente rende ensejo a direito de resposta, por informação caluniosa, injuriosa ou difamatória, aquela com carga de ofensa adremente direcionada à honra pessoal e capaz de atingi-la de modo a depreciá-la. A crítica, mesmo que injusta, não produz tal direito.

3. Recurso improvido.

(TRE-RN, RP 553849, Acórdão de 30/09/2010, Rel. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, PSESS) (grifos nossos)

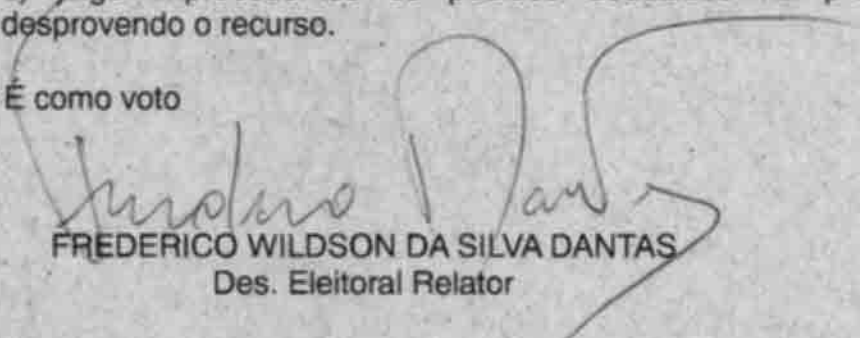
Ante o exposto, mantenho minha decisão e, por isso:

a) conheço do recurso;

b) rejeito as preliminares de: i) impossibilidade de cumulação do pedido de perda do tempo de propaganda com direito de resposta; e ii) inépcia da inicial e falta de condições da ação; e

c) julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente representação, desprovendo o recurso.

É como voto

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso na Representação Nº 1269-26.2014.6.02.0000

Prot. 19.123/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP /  
PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.605, de 18/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel  
Coordenador Substituto -  
Matrícula 30920249